PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537417-19.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ailton Santos de Oliveira e outros (2) Advogado (s): MANOEL JOSE DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇões CRIMINAis simultâneas. CRIME de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (ART. 14, da Lei nº 10.826/03). CRIME de TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). 1. Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas por AILTON SANTOS DE OLIVEIRA e MESSIAS SANTANA SANTOS contra a sentença condenatória, proferida pelo MM Juiz de Direito da 3º Vara Criminal de Tóxicos da Comarca de Salvador, Dr. Freddy Carvalho Pitta Lima, que os condenou: MESSIAS SANTANA SANTOS: por incursão no art. 33 da Lei 11.343/2006, fixando as penas em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade; AILTON SANTOS DE OLIVEIRA: por incursão no art. 16, IV, da Lei nº 10.826/2003, fixando as penas em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. 2. Em síntese, no dia 09 de junho de 2017, por volta das 06:00h, foi constatado que os denunciados estavam, em comunhão de ação e desígnios, na posse de substâncias entorpecentes e arma de fogo, destinados à prática de tráfico de drogas. Após empreenderem fuga e troca de tiros, ambos os denunciados foram alcançados, sendo encontrado em poder de MESSIAS, 06 (seis) porções acondicionadas em sacos plásticos incolores, com massa bruta de 15,66g, 05 (cinco) pedras de crack, envoltas em plástico incolor, com massa bruta de 1,19g, 06 (seis) pinos plásticos de cocaína. com massa bruta de 5,14q, além de um rádio comunicador da marca Intelbrás, e, com o denunciado AILTON, um revólver da marca Taurus, sem numeração, calibre 38, com três munições picotas e mais três munições deflagradas, bem como quatro munições intactas de arma de fogo 9mm. Recurso de ailton santos de oliveira. CRIME de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (ART. 14, da Lei nº 10.826/03). PENA APLICADA DE 2 (AÑOS) DE DETENÇÃO. MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. TRANSCORRIDOS MAIS DE 2 (DOIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA (ART. 109, INCISO V, DO CP). Declarada, EX OFFICIO, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE. RECURSO PREJUDICADO. 3. É consabido que, após transitada em julgado a sentença condenatória para a Acusação, a prescrição será regulada pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. 4. In casu, fixada a pena definitiva de 3 (três) anos a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 8 (oito) anos, conforme o disposto no art. 109, IV, do Código Penal (IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). 5. Ocorre que os prazos em questão devem ser reduzidos pela metade (art. 115 do CP), porquanto o acusado possuía menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos (09/06/2017), cujo nascimento foi em 12/10/1997 (ID 30760092 - pág. 19). 6. Assim, no caso vertente, não resta dúvida que a pretensão estatal foi fulminada pela preclusão máxima, visto que a sentença condenatória publicada em 13/11/2018 até a presente transcorreram mais 4 (quatro) anos. 7. De rigor, portanto, é forçoso declarar a extinção de punibilidade no tocante aos delitos imputados ao Apelante por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal. 8. DECLARADA, EX OFFICIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em virtude da

prescrição retroativa. RECURSO PREJUDICADO. APELAÇão CRIMINAL. CRIME de TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006). PLEITO de desclassificação para o art. 28 do mesmo diploma legal. Inacolhimento. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. Depoimentos dos policiais consentâneos com as demais provas coligidas aos autos. Narrativas harmônicas e coerentes. Circunstâncias do caso concreto apontam a prática do crime de tráfico de drogas. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ. 10. Os policiais militares foram uníssonos quanto às circunstâncias da prisão em flagrante. Em suas narrativas, ficou evidenciado que, estavam em ronda de rotina na localidade conhecida como Baixa Fria, no bairro de Águas Claras, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e de domínio da facção Katiara, quando avistaram cerca de cinco indivíduos reunidos em via pública. Naquele momento, os policiais desembarcaram e incursionaram a pé, sendo recebidos a tiros pelo grupo. 11. Dos cinco indivíduos avistados, apenas os acusados foram presos. Ao ser realizada a revista pessoal, foram encontradas na posse de Messias 06 (seis) buchas de maconha - massa bruta 15,66g, 05 (cinco) pedras de crack massa bruta 1,19g, e 06 (seis) pinos de cocaína - massa bruta 5,14g, todas fracionadas em pequenas embalagens e prontas para a venda, além de um aparelho de rádio comunicador. 12. Em que pese a negativa do réu, a versão apresentada no sentido de que saiu para adquirir drogas por volta da 6h manhã e que estava sozinho não encontra amparo nos autos. Ao revés, o acervo probatório, além de corroborar a narrativa acusatória, não aponta a ocorrência de condutas indevidas por parte dos agentes policiais ou interesse em acusá-lo falsamente. 13. A legislação brasileira não aponta a quantidade de droga a ser considerada para configuração do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343), sendo necessária a conjugação de outros fatores, como a forma de seu acondicionamento, o local e circunstâncias da apreensão, a conduta do acusado. 14. Não obstante os argumentos defensivos, nota-se que as circunstâncias do flagrante revelam suficientemente a prática do art. 33 da Lei de Drogas em virtude de diversos fatores verificados no caso concreto, a saber, as condições de armazenamento, o local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e de domínio da facção Katiara, as circunstâncias da prisão — notadamente o embate a tiros contra a polícia, bem como a conduta do acusado em conjunto com a posse de um rádio comunicador, afastando por completo a tese de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas. 15. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0537417-19.2017.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelantes, AILTON SANTOS DE OLIVEIRA e MESSIAS SANTANA SANTOS, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em declarar, ex officio, extinta a punibilidade do Recorrente, Ailton Santos de Oliveira, em virtude do reconhecimento da prescrição retroativa, e julgar prejudicado o Recurso de Apelação. Conhecer e negar provimento ao Apelo de Messias Santana Santos, mantendo incólume os termos da sentença, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator

AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537417-19.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ailton Santos de Oliveira e outros (2) Advogado (s): MANOEL JOSE DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença (ID 30760444). Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas por AILTON SANTOS DE OLIVEIRA e MESSIAS SANTANA SANTOS contra a sentença condenatória, proferida pelo MM Juiz de Direito da 3º Vara Criminal de Tóxicos da Comarca de Salvador, Dr. Freddy Carvalho Pitta Lima, que os condenou: MESSIAS SANTANA SANTOS: por incursão no art. 33 da Lei 11.343/2006, fixando as penas em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. AILTON SANTOS DE OLIVEIRA: por incursão no art. 16, IV, da Lei nº 10.826/2003, fixando as penas em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. A peça acusatória, recebida em 18/07/2017, narra que: "(...) no dia 09 de junho de 2017, por volta das 06:00h, foi constatado que os denunciados estavam, em comunhão de ação e desígnios, na posse de substâncias entorpecentes e arma de fogo, destinados à prática de tráfico de drogas. rotina quando foram surpreendidos por um grupo de cinco indivíduos, que ao notar a presença da quarnição, efetuou disparos de arma de fogo e empreenderam fuga. Apurou-se que policiais militares realizavam rondas de rotina, na região da "Baixa Fria", próximo ao posto de gasolina "Caramuru", Águas Claras, quando perceberam que um grupo de cinco indivíduos, ao notar a presença da quarnição, efetuou disparos de arma de fogo e empreendeu fuga. Depreende-se que, ambos os denunciados foram alcançados, sendo que o denunciado, AILTON SANTOS DE OLIVEIRA, teve que ser encaminhado ao hospital por ter sido alvejado, na troca de tiros com a polícia. Foi registrado que, na oportunidade da revista pessoal, foi encontrado em poder de MESSIAS, 06 (seis) porções acondicionadas em sacos plásticos incolores, com massa bruta de 15,66g, 05 (cinco) pedras de crack, envoltas em plástico incolor, com massa bruta de 1,19g, 06 (seis) pinos plásticos de cocaína. com massa bruta de 5,14g, além de um rádio comunicador da marca Intelbrás, e, com o denunciado AILTON, um revólver da marca Taurus, sem numeração, calibre 38, com três munições picotas e mais três munições deflagradas, bem como quatro munições intactas de arma de fogo 9mm. Em seu interrogatório extrajudicial, C denunciado, MESSIAS SANTANA SANTOS, confirmou ter sido preso, na posse das drogas apreendidas e do rádio transmissor, afirmando que este seria utilizado para fazer contato com outros integrantes da facção "KATIARA", da qual faz parte, sobre a chegada de policials. Esclareceu, ainda, que Ailton é um dos responsáveis pela segurança do local da venda de drogas e que o mesmo efetuou disparos contra a guarnição Ailton, por sua vez, negou as acusações que são imputadas, alegando que estava no local dos fatos por ser usuário. Verificou-se na ocasião que reside com sua companheira com quem tem uma filha, hoje menor de idade. (...)" Finda a instrução criminal, com a apresentação das respectivas alegações finais da acusação e defesa, sobreveio a sentença condenatória disponibilizada em 13/11/2018.

Irresignado, o acusado MESSIAS SANTANA SANTOS interpôs o recurso (ID 30760524), requerendo a desclassificação da sua conduta para aquela descrita no artigo 28 da Lei 11.343/2006, sob o argumento de que as provas são frágeis para a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Em contrarrazões, ID 30760534, o Parquet requer o conhecimento e improvimento do recurso defensivo. O apenado AILTON SANTOS DE OLIVEIRA, por seu turno, em suas razões recursais (ID 48582351), suscita nulidade das provas, alegando que houve violência policial no momento da prisão em flagrante. Consequentemente, requer absolvição por insuficiência de provas com arrimo no art. 386, VII, do CPP. Em contrarrazões, ID 48582353, o Parquet requer o conhecimento e improvimento do recurso defensivo. Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 48904541), subscrito pela Dr.º Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, no sentido de conhecer e negar provimento. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537417-19.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ailton Santos de Oliveira e outros (2) Advogado (s): MANOEL JOSE DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Adoto o relatório da sentença. (ID 3076044) Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas por AILTON SANTOS DE OLIVEIRA e MESSIAS SANTANA SANTOS contra a sentenca condenatória. proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Tóxicos da Comarca de Salvador, Dr. Freddy Carvalho Pitta Lima, que os condenou: MESSIAS SANTANA SANTOS: por incursão no art. 33 da Lei. 11.343/2006, fixando as penas em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. AILTON SANTOS DE OLIVEIRA: por incursão no art. 16, IV, da Lei nº 10.826/2003, fixando as penas em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. RECURSO DE AILTON SANTOS DE OLIVEIRA Como cediço, a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na persecução penal. Consectariamente, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que o seu aperfeiçoamento obsta o exame das demais alegações. Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória. É consabido que, após transitada em julgado a sentença condenatória para a Acusação, a prescrição será regulada pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. In casu, fixada a pena definitiva de 3 (três) anos a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 8 (oito) anos, conforme o disposto no art. 109, IV, do Código Penal (IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). Ocorre que os prazos em questão devem ser reduzidos pela metade (art. 115 do CP), porquanto o acusado possuía menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos (09/06/2017), cujo nascimento foi em 12/10/1997 (ID 30760092 - pág. 19).

Assim, no caso vertente, não resta dúvida que a pretensão estatal foi fulminada pela preclusão máxima, visto que a sentença condenatória publicada em 13/11/2018 até a presente transcorreram mais 4 (quatro) anos. De rigor, portanto, é forçoso declarar a extinção de punibilidade no tocante aos delitos imputados ao Apelante por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal. RECURSO DE MESSIAS SANTANA SANTOS 1. DA TESE DESCLASSIFICATÓRIA. O Recorrente MESSIAS SANTANA SANTOS postula a desclassificação da sua conduta para aquela descrita no artigo 28 da Lei 11.343/2006, sob o argumento de que as provas são frágeis para a condenação pelo crime de tráfico de drogas. A materialidade do crime restou confirmada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 30760092 -Pág. 10) e dos Laudos Periciais (ID 30760092 - Pág. 42 e 30760111). Gizese que, durante a revista pessoal, foram encontrados na posse do acusado MESSIAS SANTANA SANTOS 01 (um) rádio comunicador, marca Intelbrás, 01 (um) relógio Tecnos, e drogas, 06 (seis) buchas de maconha, 05 (cinco) pedras de crack e 06 (seis) pinos de cocaína. Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, foi suficientemente demonstrada a autoria do ato criminoso no conjunto probatório, especialmente, os depoimentos judiciais das testemunhas, agentes policiais integrantes da equipe responsável pela diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante e a apreensão dos entorpecentes, acondicionadas em sacos plásticos incolores e em pinos plásticos, já prontas para comercialização, bem como pelo local da abordagem, conhecido por ser ponto de tráfico de drogas. Segundo o art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a conduta criminosa resta configurada quando o agente "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". O crime em questão é classificado como de ação múltipla ou conteúdo típico alternativo, portanto, ainda que sejam realizadas diversas condutas, mais de um núcleo verbal previsto no tipo, no mesmo contexto fático, responderá por um único crime. Feitas tais considerações, no curso da instrução processual, contrapondo à tese defensiva, eis os depoimentos das testemunhas de acusação, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante: Em juízo, o SD/PM EDSON DA SILVA SANTOS SOUZA disse: "(...) Que estava em ronda de rotina com os demais policiais informados na denúncia quando na localidade conhecida como Baixa Fria, no bairro de Águas Claras, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e de domínio da facção Katiara, foram vistos cerca de cinco indivíduos reunidos em via pública; que os policiais desembarcaram e incursionaram a pé; que os indivíduos ao constatarem a presença dos policiais deflagaram tiros contra a guarnição, ensejando o revide; que cerca de três dos indivíduos conseguiram fugar; que o acusado Messias foi contido e o acusado Ailton, que estava com uma arma de fogo e deflagrou tiros contra os policias foi atingido salvo engano no braço e na região do quadril; que foi procedida a busca pessoal no acusado Messias, por policial que não se recorda qual, tendo sido encontrado em poder do mesmo substâncias análogas a crack, cocaína e maconha já fracionadas em pequenas embalagens e prontas para a venda; que também foi encontrado com o acusado Messias um aparelho de rádio comunicador não se recordando se foram com ele apreendidos dinheiro ou aparelho celular; que não foi o depoente quem procedeu a revista, mas presenciou o momento em que referido material foi encontrado; que em relação ao acusa Ailton o depoente também não se recorda qual policial procedeu a sua revista; que em poder do acusado

Ailton foi encontrado o revolver calibre 38, municiado sendo que restou constatado que haviam três munições deflagradas e três picotadas; que com o acusado Ailton não havia droga, não se recordando se com este foram apreendidos aparelho celular ou dinheiro; que o acusado Ailton também foram encontradas salvo engano quatro munições calibre 9mm; que também em relação a este acusado não foi o depoente que procedeu a revista; que foi solicitado apoio policial quando da contenção dos acusados; que imediatamente foi prestado socorro ao acusado Ailton tendo o mesmo sido levado ao hospital Eladio Lassere no bairro de Cajazeiras, após o que o acusado Messias foi conduzido a delegacia; que até então desconhecia os acusados bem como as informações de que integrassem a facção criminosa Katiara, inclusive com"funções específicas", que fossem envolvidos com o tráfico ou com a prática de homicídios; que após a apresentação dos acusados também não tomou conhecimento desses fatos na delegacia; que ao que se recorda o acusado Ailton falou diretamente para o depoente que era o "Guarita" do tráfico na localidade, admitindo integrar a facção Katiara; que em relação ao acusado Messias nada foi pelo mesmo informado; que o SD/ PM Alysson participou da diligência na condição de comandante da guarnição e encontra-se de férias. Dada a palavra ao Advogado, respondeu que: a incursão policial ocorreu por voltas das 6 horas da manhã; que ninquém da quarnição foi alvejado; que não foram empreendidas diligências para busca das outras pessoas visualizados pela guarnição, haja vista que a preferência naquele momento era dar socorro a um dos detidos que foi alvejado; que não conhecia anteriormente os ora denunciados como integrantes do tráfico naquela localidade; que o denunciado Messias foi conduzido à 13^ª DT; que não se recorda quanto tempo levou para a quarnição conduzir o denunciado Messias a referida delegacia; que inclusive declina nesse momento que já foi alvo de emboscada na referida região junto a sua quarnição, o que também é sofrido por outras, tendo sido feito o BO relativo a tal evento na 13ª DT; que a região é topograficamente complexa; que no dia da emboscada não visualizou quem assim procedia, pois o instinto é se resquardar. Às perguntas da Juíza, respondeu que: já atua na região há quatro anos; que já ouviu falar em "Quito do Diabo" como integrante da facção Katiara; que se recorda de ter o denunciado Messias declarado ao depoente que "Quito do Diabo" era um dos rapazes que estavam em sua companhia e que conseguiu fugar, acrescentando ainda que o mesmo portava uma pistola glock 9mm; que a diligência não desdobrou para as residências de nenhum dos denunciados; que pelo que sabe não há fotos na 3º CIPM de "Quito do Diabo"; que não o conhece; que a guerra entre as facções Katiara e BDM é antiga na região." Também, perante o juízo, o SD PM HUMBERTO OLIVEIRA BRITO FILHO, narrou: "que juntamente com os demais policias arrolados na denúncia realizou diligência na localidade conhecida como"Baixa Fria", no bairro de Águas Claras, próximo a um posto de combustível de nome"caramuru"; que chegando ao local haviam cerca de quatro a cinco indivíduos os quais ao verem a aproximação da polícia efetuaram disparos de armas de fogo contra a quarnição que revidou; que alguns indivíduos fugaram sendo alcançado o acusa Messias próximo ao acusado Ailton que foi atingido na troca de tiros; que foi o próprio depoente quem procedeu a busca pessoal no acusado Ailton localizando em poder o mesmo uma arma de fogo calibre 38, municiada com munições deflagradas e outras picotadas; que o acusado Ailton foi atingido no braço e na altura do abdômen; que com o acusado Ailton não foi encontrado drogas; que não se recorda qual policial procedeu a revista ao acusado Messias, sendo que o depoente presenciou o momento em que foi encontrado

em poder do mesmo drogas, cuja natureza e quantidade não se recorda, podendo informar contudo que a droga já estava fracionada em pequenas embalagens típicas de venda; que desconhecia os acusados anteriormente; que o acusado Messias disse que o indivíduo" Quito do Diabo "foi um dos que conseguiu fugir e que também teria disparado contra a guarnição com a arma de fogo glock 9mm; que foi encontrada munição calibre 9mm com um dos acusados, não se recordando qual; que com o acusado Messias também foi encontrado um aparelho de rádio comunicação, tendo o mesmo admitido que usava para se comunicar com os" olheiros "sobre a chegada da polícia e de traficantes rivais; que não se recorda do acusa Ailton ter mencionado da sua participação no tráfico, até porque o mesmo estava ferido, que o acusado Ailton foi levado ao Hospital Eladio Lassere no bairro Cajazeiras II e o acusado Messias para a delegacia; que na localidade há o domínio do tráfico de drogas pela facção criminosa Katiara; que até então desconhecia da atuação dos acusados no tráfico de drogas na prática de homicídios, situações que também não lhe foram ditas após a apresentação dos mesmos na delegacia; que apenas soube do envolvimento do acusado Messias no tráfico de drogas em razão do quanto por ele mesmo falado; que a localidade é de tráfico intenso, sendo comum o confronto armado com os policias; que a topografia local ajuda a fuga eis que com saídas diversas inclusive BR-324 e matagal o que dificulta em muito a realização de cercos policiais. Dada a palavra ao Advogado, respondeu que: a única coisa dita pelo denunciado Ailton quando já atingido era de que não gueria morrer e que sabia onde poderiam ser encontrados os demais indivíduos; que como o efetivo era pequeno não houve a possibilidade de desdobramento da diligência; que o denunciado Messias foi conduzido para a delegacia tão logo detido, enquanto por outra quarnição era encaminhado o réu Ailton para o hospital; que o primeiro contato visual com a sena do crime deu-se quando a quarnição fez a incursão, que se deu por volta das 6:00 horas. Às perguntas da Juíza, respondeu que: quando ocorreram os fatos denunciados já tinha 1 ano e 3 meses na 3º CIPM; que nunca ouviu falar na pessoa conhecida como" Iai "; que o local de onde correram os indivíduos é uma boca de fumo; que não se recorda se a arma de fogo apreendida estava com a numeração suprimida". Por sua vez, o SD PM ALYSSON SILVA ARAUJO, relatou: "que reconhece o acusado nesta assentada salientando que já conhecia o denunciado Ailton, que foi alvejado nesta diligência, uma vez que já houve anteriormente outras trocas de tiros com este mesmo denunciado, todos em virtude do envolvimento deste com o tráfico de drogas e homicídios na região; que antes desse fato não conhecia o denunciado Messias; que a quarnição do depoente estava em ronda de rotina na região da Baixa Fria, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e elevada taxa de homicídios, um verdadeiro" terrorismo "; que a guarnição o deixou o veículo em determinado local e fez uma incursão a pé; que quando estavam descendo o depoente avistou os dois denunciados ao celular; que além dos denunciados haviam outras pessoas junto a eles, da mesma facção, a Katiara, mas em um primeiro momento esses demais integrantes não foram vistos; que os traficantes traficam a noite inteira e observou que os denunciados haviam acabado de acordar e estavam no celular; que como imaginava que o grupo estava desarmado seguiram descendo em sua direção e quando o denunciado Ailton avistou o depoente sacou de uma arma que estava ao seu lado e efetuou vários disparos em direção a guarnição; que o depoente efetuou dois disparos contra Ailton alvejando-o, salvo engano, no braço e na perna, tendo sua arma travado; que o depoente baixou sua arma que havia travado; que apos ser alvejado Ailton se abraçou com o

denunciado Messias; que apos ser iniciada a troca de tiros foi que a quarnição percebeu a presença de mais traficantes, que estavam armados; que o grupo tentou resgatar Ailton e Messias e iniciou-se uma intensa troca de tiros; que o traficante conhecido por "Kito do Diabo ", que o depoente acredita ser o gerente da" BOCA "estava efetuando disparos com uma arma Glock 9mm com carregador de 30 munições; que os outros traficantes também efetuaram disparos, mas saíram correndo e o" Kito "permaneceu atirando; que a arma do outro policial também travou e da quarnição composta por três, apenas dois continuaram trocando tiros; que Ailton e Messias permaneceram no local porque Ailton baleado estava segurando Messias e este não conseguiu fugir; que realizada abordagem com o acusado Ailton foi encontrado a arma, tendo também sido encontrado drogas, mas o depoente não se recorda com qual dos dois a droga foi encontrada; que em relação ao rádio comunicador o depoente não se recorda se este foi encontrado, mas é provável que sim porque é comum a utilização deste aparelho; que os denunciados não falaram nada a respeito da droga nem da atual facção pertencente; que foi prestado socorro ao denunciado Ailton. Dada a palavra ao (à) Defensor (a), respondeu que: não viu o denunciado Messias portando arma durante a troca de tiros. Dada a palavra ao (à) Advogado (a), respondeu que: não tem conhecimento de prisão anterior do denunciado Ailton pelos fatos agui narrados; que não se recorda de ter sido informado na Delegacia acerca de envolvimento anterior de Ailton em tiroteios com policiais. Às perguntas do (a) Juiz (a). respondeu que: nada perguntou." É pertinente destacar que o mero exercício da função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias arregimentados nos autos. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos policiais, que realizaram a prisão em flagrante, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (STJ - AgRg no REsp: 1983566 SP 2022/0029254-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) Por tais motivos, os depoimentos dos policiais todos harmônicos entre si e coerentes com as demais provas, merecem crédito até prova robusta em contrário. Em seu interrogatório judicial, o réu Messias asseverou: "que no dia do fato tinha ido comprar Crack e quando a polícia lhe abordou estava com duas pedras dentro do bolso; que após ser abordado ouviu dois disparos não sabendo informar se foi pela polícia ou por traficantes; que não viu o momento em que Ailton foi preso; que estava sozinho; que não havia ninguém na rua; que não é verdade que Ailton se agarrou com o interrogado após receber os tiros; que foi para Delegacia sozinho; que já foi preso por porte ilegal de arma. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, respondeu que: nada perguntou. Dada a palavra ao (à) Dr.(a) Defensor do Messias, respondeu que: não leu o depoimento na Delegacia; que foi levado para o IML para fazer exame de corpo de delito e chegando lá pediu para que levanta-se a camisa, saindo da sala em seguida; que sofreu murros, chutes e choques por parte dos policiais militares responsáveis pela sua prisão; que nunca teve

envolvimento com o tráfico de drogas; que na época da prisão estava trabalhando como ajudante de pedreiro e com o dinheiro desse trabalho comprava as drogas para sustentar seu vício. Dada a palavra ao (à) Dr.(a) Defensor de Ailton, respondeu que: nada perguntou". Em juízo, o corréu Ailton afirmou: "que no dia do fato tinha acabado de acordar e se dirigido até a casa de sua sobrinha para tomar café; que antes de chegar na casa de sua sobrinha faltando 20 metros, sentou em um tronco de árvore para fumar um cigarro de maconha, pois é usuário; que neste momento avistou os policiais e pensou que seria uma abordagem normal; que jogou o cigarro de maconha fora; que os policiais já chegaram atirando tendo recebido um tiro próximo a nádega esquerda e braço esquerdo; que se recorda que desmaiou e acordou com a população pedindo que os policiais não lhe matasse, pois o mesmo era trabalhador; que enquanto estava ainda deitado os policias lhe pediram para que o mesmo pegasse a arma que estava próximo; que se negou; que não se recorda qual modelo da arma que estava próximo; que só conhece Messias de vista; que não se agarrou nas pernas de Messias porque no momento estava sozinho; que não viu o momento em que Messias foi preso; que nunca foi preso; que mora a cinco minutos andando da Baixa Fria, desde os oito anos de idade; que sua mãe ainda é viva e mora em Cachoeira; que não sabe informar se na região onde foi preso tem tráfico de drogas. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, respondeu que: nada perguntou. Dada a palavra ao (à) Dr.(a) Defensor de Ailton, respondeu que: foi atingido na parte de trás; que estava de costas no momento que recebeu os tiros. Dada a palavra ao (à) Dr.(a) Defensor de Messias, respondeu que: nada perguntou"As circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local conhecido pela atividade de tráfico de entorpecentes, a conduta do acusado, a apreensão de um aparelho de rádio comunicador e os depoimentos contundentes das testemunhas levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo despicienda a comprovação da finalidade da droga. Os depoimentos policiais revelam-se coerentes com as demais provas, merecendo crédito até prova robusta em contrário. O panorama fático delineado na narrativa dos policiais evidencia de forma robusta que a substância proscrita e o aparelho de rádio comunicador foram encontrados na posse do Apelante, inexistindo divergências ou contradições dignas de nota em seus depoimentos. Os policiais militares foram uníssonos quanto às circunstâncias da prisão em flagrante. Em suas narrativas, ficou evidenciado que, estavam em ronda de rotina na localidade conhecida como Baixa Fria, no bairro de Águas Claras, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e de domínio da facção Katiara, quando avistaram cerca de cinco indivíduos reunidos em via pública. Naquele momento, os policiais desembarcaram e incursionaram a pé, sendo recebidos a tiros pelo grupo. Dos cinco indivíduos avistados, apenas os acusados foram presos. Ao ser realizada a revista pessoal, foram encontradas na posse de Messias 06 (seis) buchas de maconha - massa bruta 15,66g, 05 (cinco) pedras de crack - massa bruta 1,19g, e 06 (seis) pinos de cocaína - massa bruta 5,14g, todas fracionadas em pequenas embalagens e prontas para a venda, além de um aparelho de rádio comunicador. Em que pese a negativa do réu, a versão apresentada no sentido de que saiu para adquirir drogas por volta da 6h manhã e que estava sozinho não encontra amparo nos autos. Ao revés, o acervo probatório, além de corroborar a narrativa acusatória, não aponta a ocorrência de condutas indevidas por parte dos agentes policiais ou interesse em acusá-lo falsamente. Com a edição da Lei de Drogas, o legislador brasileiro não pretendeu que criminalização absoluta de todos

aqueles que tivessem drogas, reservando o art. 28 para aqueles que se tratarem de meros usuários. Em verdade, a legislação brasileira não aponta a quantidade de droga a ser considerada para configuração do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343), sendo necessária a conjugação de outros fatores, como a forma de seu acondicionamento, o local e circunstâncias da apreensão, a conduta do acusado. Para rechaçar a tese defensiva, o juízo sentenciante destacou que "(...) ainda que o réu Messias tenha se declarado usuário de crack, tal declaração não o impediria de ser, simultaneamente traficante, aliás, tal simultaneidade de condutas vem se tornando comum no comércio ilícito de drogas. Ademais, no concurso de infrações deverá prevalecer a mais grave, ficando absorvida a figura do usuário, não podendo aquele que dissemina o vício se beneficiar arquindo sua condição de dependente da droga, uma vez que para incidência do artigo 28, da Lei 11.343/06, as condutas típicas previstas devem ser praticadas com a finalidade exclusiva para "uso próprio", o que não ocorre na hipótese dos autos." Não obstante os argumentos defensivos, nota-se que as circunstâncias do flagrante revelam suficientemente a prática do art. 33 da Lei de Drogas em virtude de diversos fatores verificados no caso concreto, a saber, as condições de armazenamento, o local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e de domínio da facção Katiara, as circunstâncias da prisão - notadamente o embate a tiros contra a polícia, bem como a conduta do acusado em conjunto com a posse de um rádio comunicador, afastando por completo a tese de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas. Do exame da dosimetria, não se verifica qualquer equívoco cognoscível de ofício. 2. DA CONCLUSÃO. Pelo quanto expendido, voto no sentido de declarar, ex officio, extinta a punibilidade do Recorrente, Ailton Santos de Oliveira, em virtude do reconhecimento da prescrição retroativa, e julgar prejudicado o Recurso de Apelação. Conhecer e negar provimento ao Apelo de Messias Santana Santos, mantendo incólume os termos da sentença. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06